REGULAMENTO (CEE) Nº 2611/93 DA COMISSÃO

de 23 de Setembro de 1993

que altera o Regulamento (CEE) nº 920/89 que fixa as normas de qualidade para as cenouras, os citrinos e as maçãs e peras de mesa no que diz respeito à lista de variedades de frutos grandes

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 638/93 (2), e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 920/89 (3) da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3185/92 (4), fixa, no seu anexo III, as normas de qualidade para as maçãs e peras de mesa;

Considerando que as informações reunidas sobre as características agronómicas das diversas mutações da variedade « Jonagold » indicam que essas mutações, como a « Jonagored », são todas de frutos grandes; que o termo « Jonagold » constante da lista de variedades de maçãs de frutos grandes no quadro 3 do anexo III do regulamento em causa deve ser alterado para « Jonagold, Jonagored e outras mutações »;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das frutas e produtos hortícolas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo III do Regulamento (CEE) nº 920/89, quadro 3 « Lista das variedades de maçãs e peras de mesa de frutos grandes », ponto 1 « Maçãs », é alterado do seguinte modo:

— a expressão « — Jonagold » é substituída pela expressão « — Jonagold, Jonagored e outras mutações, »,

— a expressão « — Jonagored » é suprimida.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Setembro de 1993.

Pela Comissão

René STEICHEN

Membro da Comissão

(1) JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 69 de 20. 3. 1993, p. 7.
(3) JO nº L 97 de 11. 4. 1989, p. 19.
(4) JO nº L 317 de 31. 10. 1992, p. 72.